

3 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela Comissão Directiva do POPH no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

4 — Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver o Termo de Aceitação à Comissão Directiva do POPH, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da recepção da notificação da decisão de aprovação.

#### Artigo 12.º

##### Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

### Financiamento

#### Artigo 13.º

##### Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente Tipologia de Intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da seguinte repartição:

- a) Contribuição Comunitária — 70 %;
- b) Contribuição Pública Nacional — 30 %.

#### Artigo 14.º

##### Custos elegíveis

1 — Para os estágios referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º, a natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes da legislação de enquadramento prevista no n.º 2 do artigo 4.º

2 — Para os estágios profissionais referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, a natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os seguintes:

- a) Bolsa de formação, determinada em função da remuneração mínima mensal (*RMM*) de valor correspondente aos seguintes montantes:
  - i)  $2 \times RMM$ , para os estagiários com habilitação de nível superior (níveis iv e v);
  - ii)  $1,5 \times RMM$ , para os estagiários com habilitação de nível secundário;
- b) Subsídio de refeição, nos termos fixados para os trabalhadores da Administração Pública,
- c) Seguro de acidentes pessoais.

#### Artigo 15.º

##### Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15 % do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- a) Devolução do Termo de Aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE).

3 — O reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, de acordo com o modelo aí definido, e até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85 % do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à Comissão Directiva do POPH, após parecer do Secretariado Técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

8 — A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária sem comunicação à Comissão Directiva no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

#### Artigo 16.º

##### Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre execução física e financeira da candidatura, em cumprimento do n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A formalização da informação anual de execução, prevista nos termos do número anterior, deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através da submissão ao SIIFSE e envio ao Secretariado Técnico do respectivo Termo de Responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela Comissão Directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 15.º

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 17.º

##### Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto na legislação referente a esta Tipologia de Intervenção, no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis aos financiamentos do FSE.

202372193

### Despacho n.º 22152/2009

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, aprovou o regime geral de aplicação do Fundo Social Europeu (FSE) para o período de programação 2007-2013, determinando a necessidade de regulamentação complementar específica para disciplinar as várias tipologias de intervenção no âmbito dos respectivos programas operacionais.

Atendendo à necessidade de assegurar, com celeridade, a concessão dos apoios previstos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH), permitindo abrir, no imediato, as respectivas candidaturas, foram publicados os diversos regulamentos específicos.

Recomenda a experiência entretanto colhida e a alteração da legislação de enquadramento dos apoios a conceder ao abrigo dos respectivos instrumentos de política pública, que se proceda a alguns ajustamentos, no sentido de promover o aperfeiçoamento desta disciplina jurídica.

A comissão ministerial de coordenação do POPH, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de Abril, e 99/2009, de 28 de Abril, aprovou a presente alteração, tendo sido colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2008, de 18 de Junho, pelo que, em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao despacho n.º 18233/2008, de 8 de Julho

O artigos 4.º, 5.º, 7.º e 13.º do Regulamento Específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de

intervenção n.º 5.1, «Apoios ao emprego», do Programa Operacional Potencial Humano, publicado em anexo ao despacho n.º 18233/2008, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

##### **Ações elegíveis**

- 1 — .....
- 2 — As acções previstas na presente tipologia de intervenção são desenvolvidas de acordo com a legislação que institui e define o regime jurídico aplicável aos apoios a conceder ao abrigo dos respectivos instrumentos de política pública.

#### Artigo 5.º

##### **Destinatários**

São destinatários das acções apoiadas no âmbito da presente tipologia de intervenção os constantes da legislação de enquadramento prevista no n.º 2 do artigo 4.º

#### Artigo 7.º

##### **Entidade beneficiária dos apoios**

- 1 — .....
- 2 — Para efeitos do número anterior, o IEFP assume, perante a comissão directiva do POPH, a qualidade de organismo responsável pela execução de políticas públicas, excepto no caso das acções previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, em que assume a qualidade de beneficiário responsável pelo arranque e execução da operação.
- 3 — .....

#### Artigo 13.º

##### **Custos elegíveis**

A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes da legislação de enquadramento prevista no n.º 2 do artigo 4.º)

#### Artigo 2.º

##### **Produção de efeitos**

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

#### Artigo 3.º

##### **Republicação**

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente despacho, o Regulamento Específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 5.1, «Apoios ao emprego», do Programa Operacional Potencial Humano.

25 de Setembro de 2009. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

#### ANEXO

**Republicação do Regulamento Específico da tipologia de intervenção n.º 5.1, «Apoios ao emprego», do eixo n.º 5, «Apoio ao empreendedorismo e à transição para a vida activa», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).**

### **Âmbito de aplicação**

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito das medidas de política pública dirigidas ao apoio à criação de emprego.

#### Artigo 2.º

##### **Aplicação territorial**

- 1 — O presente regulamento é aplicável às regiões do Norte, Centro e Alentejo.
- 2 — A elegibilidade geográfica é determinada pela localização do projecto.

#### Artigo 3.º

##### **Objectivos**

A presente tipologia de Intervenção tem como objectivo estimular o emprego dos cidadãos que encontram maiores dificuldades de inserção socioprofissional, dada a sua posição de desvantagem relativa no mercado de trabalho.

#### Artigo 4.º

##### **Acções elegíveis**

1 — São elegíveis, no âmbito da presente tipologia de intervenção, os projectos que originem a criação líquida de postos de trabalho, designadamente através das seguintes modalidades:

- a) Apoios à contratação;
- b) Apoios a iniciativas locais de emprego;
- c) Apoios a projectos de emprego promovidos por beneficiários das prestações de desemprego.

2 — As acções previstas na presente Tipologia de Intervenção são desenvolvidas de acordo com a legislação que institui e define o regime jurídico aplicável aos apoios a conceder ao abrigo dos respectivos instrumentos de política pública.

#### Artigo 5.º

##### **Destinatários**

São destinatários das acções apoiadas no âmbito da presente Tipologia de Intervenção, os constantes da legislação de enquadramento prevista no n.º 2 do artigo 4.º

### **Acesso ao financiamento**

#### Artigo 6.º

##### **Modalidades de acesso**

Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura com a duração máxima de 36 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

#### Artigo 7.º

##### **Entidade beneficiária dos apoios**

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) Tem acesso aos apoios concedidos no âmbito deste regulamento, enquanto organismo responsável pela concretização dos instrumentos de política pública nacional previstos na presente tipologia de intervenção, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, 17 de Setembro.

2 — Para efeitos do número anterior, o IEFP assume, perante a Comissão Directiva do POPH, a qualidade de organismo responsável pela execução de políticas públicas, excepto no caso das acções previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, em que assume a qualidade de beneficiário responsável pelo arranque e execução da operação.

3 — A entidade beneficiária deve reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

#### Artigo 8.º

##### **Formalização da candidatura**

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no *site* do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar ao POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

### **Análise e selecção**

#### Artigo 9.º

##### **Crítérios de selecção**

A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta uma distribuição regional equilibrada dos apoios a conceder, tendo por base o volume do desemprego registado em cada uma das regiões de abrangência da tipologia.

## Artigo 10.º

**Processo de decisão**

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, a candidatura é objecto de uma apreciação técnica e financeira.

2 — A decisão relativa à candidatura é proferida no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite para a respectiva apresentação.

3 — Em caso de aprovação, o IEFP deve remeter ao gestor do POPH o termo de aceitação, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da recepção da decisão de aprovação.

## Artigo 11.º

**Alteração à decisão de aprovação**

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

**Financiamento**

## Artigo 12.º

**Taxas e regime de financiamento**

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da seguinte repartição:

- a) Contribuição comunitária — 70%;
- b) Contribuição pública nacional — 30%.

## Artigo 13.º

**Custos elegíveis**

A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes da legislação de enquadramento prevista no n.º 2 do artigo 4.º

## Artigo 14.º

**Adiantamentos e pedidos de reembolso**

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE).

3 — O reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, de acordo com o modelo aí definido, e até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

8 — A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária, sem comunicação à comissão directiva do POPH no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

## Artigo 15.º

**Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo**

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre execução física e financeira da candidatura, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A formalização da informação anual de execução, prevista nos termos do número anterior, deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 14.º

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 16.º

**Regras subsidiárias**

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto na legislação referente a esta tipologia de intervenção, no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis aos financiamentos do FSE.

202327477

**Direcção-Geral da Segurança Social****Declaração (extracto) n.º 331/2009**

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85 de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado provisoriamente pela inscrição n.º 28/09, a fls. 119 e 119 Verso, do Livro n.º 12 das Associações de Solidariedade Social e considera-se efectuado em 19.12.2008, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Este registo foi convertido em definitivo em 28.09.2009, pelo averbamento n.º 1 à referida inscrição.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Instituto Português de Educação e Investigação Pedagógica

Sede — Av.ª D. Vasco da Gama, n.º 25 — Lisboa

Fins — Promover, através da Valência Educativa, a educação, o ensino e as competências sócio-relacionais e pré vocacionais que proporcionem a integração social de pessoas com necessidades especiais, pelos meios adequados a tal fim; Promover a criação de estruturas que garantam a residência, reabilitação, saúde, educação e formação de pessoas com necessidades especiais; Desenvolver, através da Valência de Actividades Ocupacionais (CAO), actividades ocupacionais visando assegurar condições de equilíbrio físico e psicológico com vista à dignificação humana e integração social de pessoas com necessidades especiais; Promover a formação de pessoal necessário à educação e ensino daquelas crianças e jovens.

Admissão de sócios — Podem ser associados quaisquer pessoas singulares ou colectivas, que apoiem os fins e objectivos da Associação e que cumpram os critérios de admissão estabelecidos nos presentes Estatutos e nos Regulamentos Internos.

Exclusão de sócios — Perdem a qualidade de associados os que solicitarem a respectiva exoneração; os que não participem nas Assembleias Gerais durante dois anos consecutivos e que não apresentem qualquer justificação à Assembleia Geral; os que forem excluídos.

29 de Setembro de 2009. — Pelo Director-Geral, a Coordenadora Técnica, *Palmira Marques*.

302370654